



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

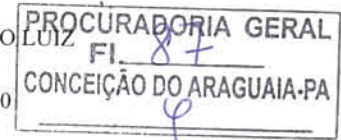
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



PROCESSO Nº 2189/2022.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS RELATIVOS A SERVIÇOS JURÍDICOS EM AUXÍLIO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Inexigibilidade - Licitação - Serviços de Assessoria Jurídica - Serviços Especializados - Notório conhecimento - Lei 8.666/93.

CONSULTA:

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços técnicos especializados relativos a serviços jurídicos em auxílio à procuradoria geral do município, destinados a



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

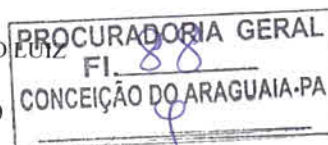
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



atender as necessidades da secretaria municipal de educação e cultura, secretaria municipal de saúde e prefeitura municipal de Conceição do Araguaia - Pa.

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, contendo 86 (oitenta e seis) páginas.

DA ANÁLISE:

1. Da Instrução Processual:

Constam nos autos, Solicitação de Despesa (fls.02/04), projeto básico (fl.05/09), proposta (fl. 10/11), Justificativa (fl.12/14), Justificativa do preço (fl.15), Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 16), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 17), Razão da Escolha do Fornecedor (fl. 18), termo de ratificação de dispensa de licitação (fl. 19), Portaria nº059/2022 (fl.20/21), Portaria nº475/2022 (fl.22/23), Portaria nº 041/2022 (fl.24/25), despacho (fl.26), documentos do licitante (fl.27/67), minuta contratual (fl.68/85).

Verifica-se a ausência no bojo processual de Portaria, designando servidor para o acompanhamento e fiscalização do contrato, requisito legal disposto no art. 67 da Lei 8.666/93.

Em relação à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Previsão Orçamentária para o ano de 2022 e Declaração de Disponibilidade Financeira, com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias:

PREFEITURA – 01.01.01.04.122.0003.2167.3.3.90.39.00.15000000

SAÚDE – 12.12.12.10.122.0037.2107.3.3.90.39.00.15001002

EDUCAÇÃO E CULTURA – 01.10.01.12.122.0037.2058.3.3.90.39.00.15001001



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

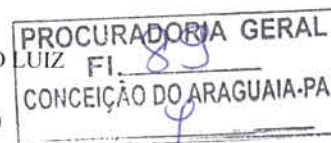
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade legal do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Da análise jurídica:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A licitação é procedimento administrativo anterior à compra de qualquer bem ou a contratação de serviço necessário à própria administração. Sendo destarte, seu escopo é obrigatório não podendo escusar-se de tal instrumento o Órgão Público carecedor de aquisições patrimoniais e de contribuições técnicas para fins de otimização da própria instituição.

Igualmente é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública. Como o serviço prestado por Assessoria e Consultoria Jurídica é singular, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

O art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seus incisos, traz os casos em que não se exige a realização de licitação. Frise-se que o rol em referência é taxativo, exauriente, não podendo ser ampliado por vontade do Administrador. Ademais,



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

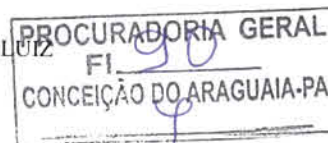
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



tratando-se de direito excepcional, sua interpretação deve ser restritiva, conforme princípios consagrados da Hermenêutica Jurídica:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

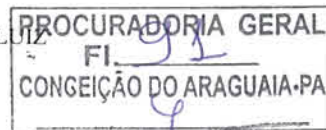
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O art. 13, da mesma Lei, define serviços técnicos profissionais especializados:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Assim, temos três requisitos a serem cumpridos:

a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei nº8.666/93 (serviço especializado), b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Antônio Roque Citadini, esclarece que os serviços especializados, à que alude a lei, são aqueles expressamente previstos no art. 13 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais sejam: estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

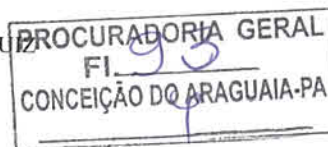
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



O Legislador quis permitir a contratação direta de tais profissionais, inexigindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica" de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

Tal "impossibilidade lógica", na expressão de **Hely Lopes Meirelles**, deve ser analisada em seu duplo aspecto: o primeiro consiste no grau de renome atingido por esses profissionais, a ponto de sua autoridade no assunto se ter tornado notória. Perde-se, assim, a necessária competitibilidade, essência da licitação, tendo-se em vista que todos atingiram um mesmo patamar de eficiência técnico-científica, tornando-se quase impossível optar-se por um ou por outro, mediante a análise pura e simples de sua competência profissional. Por outro lado, atingido tal patamar, surge o desinteresse desses profissionais em se submeterem à licitação, que se presta, grosso modo, à análise de seu trabalho e preço.

"... o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a *inviabilidade da competição*. Em seguida, o dispositivo em causa refere-se, *em especial*, aos casos dos incisos I a V. Evidencia-se, porém, que somente é inexigível a licitação nesses casos, quando se torna *inviável a competição*, ou seja, a *disputa* entre 2 ou mais licitantes. Existindo 2 ou mais competidores capazes de oferecer condições de exame de suas propostas, na forma do edital, a Administração terá de submeter-se à licitação, consoante os dispositivos do Decreto-lei nº 2.300/86." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, p. 98/99).



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL D. JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000

PROCURADORIA GERAL
FI. 94
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

A lei 8.666/93, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (Inc. II, Art. 25).

Assim, existe permissão legal quando for de notória especialização:

O profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros serviços relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, "Licitação – Inexigibilidade – Serviço Singular", Parecer publicado na RDA 202:368)

Nada mais precisa do que as palavras do consagrado Celso Antônio Bandeira de Mello para se atingir a devida mixagem do que venham a ser serviços singulares:

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. A produção de um quadro, por um artista, é singular pela natureza íntima do trabalho a ser realizado. De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais ou artísticas, realizadas isoladas



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

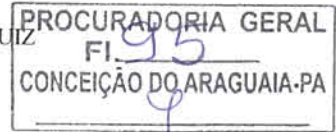
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido pelo cunho pessoal (ou coletivo) expressado em características técnicas, científicas e ou artística. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, parecer citado)

E continuando o seu brilhante percurso:

“ ... neste enquadramento cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significância seja relevante para tranqüilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...) Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

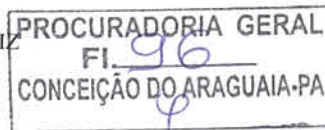
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



que se ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que – embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.

Realizando a inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa de Assessoria e Consultoria Jurídica, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações, e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

Por igual, a singularidade desta prestação poder-se-á caracterizar pela rapidez e eficiência no resultado esperado pelo tomador de serviço. Ou, em outras palavras, a velocidade e o resultado favorável as pretensões do ente público são requisitos ensejadores da singularidade.

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

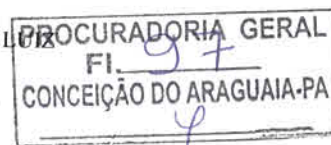
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUÍS

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, incluindo ainda a confiança como critério, conforme pontificou o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do **serviço**; d) demonstração da inadequação da prestação do **serviço** pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o **serviço** de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (INQUÉRITO 3.074 SANTA CATARINA - PRIMEIRA TURMA - RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO)*

Por fim, trago à colação a AP nº 560/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 11.9.2015, com a seguinte interpretação:



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

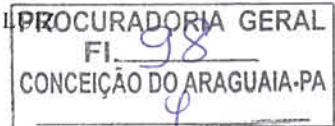
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



“(…) 6. Contratação direta de empresa especializada em assessoria e consultoria técnica na área de gestão cadastral e tributária, visando, dentre outros serviços, à implantação de cadastro técnico multifinalitário. Singularidade do serviço e notória especialização da contratada configuradas. Impossibilidade jurídica de haver competição entre eventuais interessados, o que não é um plus que se agrega às hipóteses dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e sim a consequência lógica da tipificação de uma dessas hipóteses. Contratada, ademais, que já havia prestado outros serviços de mesma natureza, mas de menor complexidade, à Prefeitura contratante e a outro município de grande porte da região. Empresa que gozava da confiança dos administradores. Juízo de adequação típica negativo. 7. Contratação direta de serviços de assessoria e consultoria técnica na área tributária. Inexistência de delegação de poder de polícia à contratada. Contratação, ademais, precedida de pareceres favoráveis da Procuradoria e da Controladoria-Geral do Município. Dolo ausente. Inexistência de consciência da eventual impossibilidade de delegação. Erro de tipo configurado. 8. Ação penal julgada improcedente”

2. da regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública. Em



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

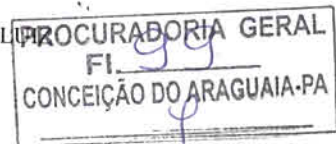
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com a documentação apensada, restou comprovada as Regularidades Fiscal e Trabalhista (fls. 27/34).

3. da publicação

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

4. do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

5. da análise das minutas do Contrato

A análise da minuta é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38, sendo importante ressaltar a obrigatoriedade do contrato, conforme art. 62, caput e §1º da cita lei.

No que concerne à minuta contratual, a mesma deverá constar os requisitos dispostos no art. 55 da Lei 8.666/93. Desta forma, se observa que as cláusulas apresentam de forma clara o objeto, seus elementos e características (cláusulas 1), regime de execução ou a forma de fornecimento (cláusula 2), preço e as condições de pagamento (cláusula 4), prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega (cláusula 3) crédito pelo qual correrá a despesa (cláusula 5), direitos e as responsabilidades das partes (cláusulas 7-8), da rescisão (cláusula 9).



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

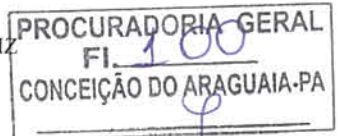
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se ser totalmente inviável o certame competitivo para aferição da melhor prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica, em total sintonia com posicionamento jurisdicional e dos inúmeros precedentes judiciais e administrativos, conforme disposto no art. 25 da Lei 8.666/93, cabendo ao Gestor Municipal instruir o procedimento com a demonstração da inviabilidade de competição, a natureza singular do serviço e que o trabalho do profissional escolhido é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022.

FABIANO WANDERELEY DIAS BARROS

Procurador Geral do Município